



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 917, de 2019, que *altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal, para emissão de parecer após apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória (MPV) nº 917, de 31 de dezembro de 2019, que *altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência*.

Composta de dois artigos, a proposição, por meio de seu art. 1º, determina a alteração, de 48 (quarenta e oito) para 60 (sessenta) meses, do prazo para que todas as salas de cinema ofereçam, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, estabelecido no inciso II do art. 125 do Estatuto. O art. 2º, a seu turno, contém a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 39, de 30 de dezembro de 2019, do Ministério do Turismo, ainda são grandes as barreiras existentes, no campo do audiovisual, à fruição de conteúdo pelas pessoas com deficiência, pois boa parte dos filmes hoje ofertados no Brasil não oferece modalidades de consumo aptas a proporcionar uma experiência satisfatória às pessoas com deficiências auditivas e visuais.



SF/20235.81591-40

Assim, a fim de dar efetividade ao disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) empreendeu esforços junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para que fosse prorrogado o contrato celebrado com o objetivo de promover o investimento de R\$ 250 milhões provenientes do Fundo no lançamento de linhas de crédito destinadas à expansão e à atualização tecnológica da indústria audiovisual brasileira.

O Comitê Gestor do FSA aprovou as linhas de crédito que contemplam a ampliação da acessibilidade nos cinemas, restando, conforme informações consignadas na EM, tão somente a prorrogação do prazo legal para que as salas de cinema possam vir a ser adaptadas.

Em virtude do encerramento dos prazos de carência previstos pela Ancine, foi proposta a alteração do início da obrigatoriedade para 1º de janeiro de 2021. Conforme registrado na EM, a adequação é necessária para o lançamento das linhas de crédito para o desenvolvimento da atividade audiovisual e para que o mercado possa se organizar.

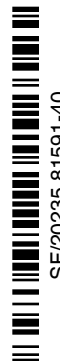
Tendo em vista que a Comissão Mista (CM) designada para apreciar a MPV nº 917, de 2019, não havia sido instalada quando da aprovação do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que *dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19*, a matéria foi encaminhada diretamente para apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Foram apresentadas, no âmbito da CM, 15 emendas. No curso da votação na Câmara dos Deputados, a MPV recebeu outras duas emendas de Plenário.

A Câmara dos Deputados deliberou pela admissibilidade da Medida Provisória, assim como pela sua adequação financeira, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação integral. Todas as emendas foram rejeitadas.

II – ANÁLISE

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade



Seguimos ao exame da admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a adoção de medidas provisórias pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Os pressupostos da urgência e relevância estão satisfeitos, uma vez que, nos termos da EM que a acompanha, o objetivo da MPV é evitar a interrupção na implantação de acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva nas salas de cinema no País.

Os requisitos de constitucionalidade da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. Além disso, cumpre a diretriz prevista no inciso IX do art. 24 da Carta Magna, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

O exame da MPV nº 917, de 2019, demonstra a observância dos requisitos de adequação orçamentária e financeira, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) da União.

II.3 – Do mérito

Um dos princípios constitucionais mais importantes previstos na Lei Maior estabelece que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215, *caput*).

Assim, os direitos culturais foram elevados à categoria de direitos fundamentais e, nesse contexto, todos os brasileiros passaram a ter



direito de acesso aos bens e valores expressos nas múltiplas manifestações artístico-culturais.

Em 2008, a CF incorporou, em sua integralidade, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de emenda constitucional. Hoje, já se encontra, no ordenamento jurídico brasileiro, importante dispositivo legal que estabelece os direitos das pessoas com deficiência. Trata-se da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Embora o Estatuto tenha representado considerável avanço no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, a realidade evidencia que muito ainda precisa ser feito para o efetivo exercício da cidadania, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas.

Na área do audiovisual, objeto da MPV em análise, constata-se que ainda persistem barreiras que dificultam o direito das pessoas com deficiência de usufruírem os conteúdos nas salas de cinema em nosso País. Constata-se que boa parte dos filmes ofertados no Brasil não apresenta opção de legendagem descritiva ou da Língua Brasileira de Sinais, não possui audiodescrição e, apenas excepcionalmente, os espaços públicos destinados ao consumo de audiovisual exibem conteúdo em modo de fruição voltado a deficientes visuais e auditivos.

Portanto, a presente MPV é meritória ao reforçar e assegurar o exercício dos direitos culturais das pessoas com deficiência. No caso específico, garante-se a acessibilidade cultural das pessoas com deficiência nas salas de cinema em todo o território nacional. A modificação introduzida pela proposição possibilita que as empresas mantenedoras das salas de cinema tenham um prazo maior para dotarem esses equipamentos culturais dos mais diversos recursos acessíveis, de forma a permitir a completa fruição do produto audiovisual por parte das pessoas com deficiência.

Passemos, agora, à análise de mérito das emendas apresentadas.

No âmbito da CM, foram apresentadas 15 emendas. Posteriormente, por solicitação de sua autora, a Deputada Maria Rosas, a Emenda nº 4 foi retirada.

Seis emendas – as de nº 1, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8 e nº 15 – dizem respeito ao objeto da MPV em análise.



Já as emendas de nº 2, nº 3, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13 e nº 14 tratam de questões que fogem totalmente ao objeto principal da MPV, que trata da acessibilidade cultural das pessoas com deficiência nas salas de cinema do país.

Nesse sentido, considerou-se que as referidas emendas, que buscam regular outros dispositivos legais, a exemplo do Estatuto do Idoso, Lei da Meia-Entrada e Estatuto da Juventude, não guardam conexão com o objeto da Medida Provisória nº 917, de 2019.

Dessa forma, as mencionadas emendas de nº 2, nº 3, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13 e nº 14 foram rejeitadas por inconstitucionalidade. Elas afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, pelo qual o Congresso Nacional não poderia mais incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não guardassem pertinência temática com o conteúdo original da MP.

A Emenda nº 1, do Senador Plínio Valério, pretende ampliar recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência nos estádios, ginásios de esporte e locais de espetáculo, além das salas de cinema. Ocorre que já há previsão legal neste sentido, no parágrafo 5º do art. 44 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Deputada Adriana Ventura ofereceu duas emendas. A Emenda nº 5 retira a obrigatoriedade de as salas de cinema oferecerem recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, em todas as sessões. Tal emenda contraria o próprio objeto da Medida Provisória em análise. Por outro lado, a Emenda nº 6 acrescenta dispositivos à Lei nº 13.146, de 2015, para determinar que as linhas de crédito destinadas à expansão e à atualização tecnológica da indústria audiovisual brasileira sejam executadas exclusivamente na modalidade de empréstimos reembolsáveis, não podendo ser a fundo perdido ou com juros subsidiados pelo governo. Como visto anteriormente, para a execução da MPV já há linhas de crédito específicas aprovadas pelo Comitê Gestor do FSA, não cabendo, pois, essa emenda.

As Emendas de nº 7, do Deputado Flávio Nogueira, e de nº 15, do Deputado Enio Verri, pretendem diminuir o prazo inicialmente previsto pela MPV para que as salas de cinema sejam devidamente adequadas com recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. Considera-se que, no atual contexto, é importante que seja mantido o prazo proposto pela MPV.



A Emenda nº 8, do Deputado Tadeu Alencar, também pretende fazer uma alteração quanto ao prazo, que passaria a ser estabelecido de acordo com o tipo de sala de cinema: aquelas localizadas em *shopping centers*, no montante de 20%, já deveriam estar equipadas pelo prazo anteriormente fixado na legislação (48 meses), enquanto as demais salas fariam jus ao prazo de 60 meses.

No curso da votação na Câmara dos Deputados, a MPV recebeu outras duas emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, do Deputado Eduardo Costa, busca alterar o art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, para que a pessoa com doença renal crônica seja considerada “pessoa com deficiência”. A Emenda nº 2, do Deputado Eli Borges, pretende alterar o art. 18 da Lei nº 13.146, de 2015, para dar nova redação a aspectos referentes à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência. Por conterem matéria estranha ao tema da MPV, ambas foram rejeitadas.

Assim, somos do entendimento que a proposição deve ser aprovada tal como foi encaminhada pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 917, de 2019, bem como pelo atendimento dos pressupostos de **relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária**. No mérito, votamos pela rejeição das emendas apresentadas e pela **aprovação** da Medida Provisória nº 917, de 2019.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

